



Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
SAUS Quadra 02 - Lote 1/A, Brasília (DF) - CEP: 70070-020  
Fone: (61) 3411-8320 - E-mail: drei@planalto.gov.br

Ofício Circular nº 15/2017/DREI/SEMPE

Brasília, 2 de maio de 2017.

A TODOS OS PRESIDENTES DE JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: **Instrução Normativa nº 40/2017 e outras providências.**

Senhores Presidentes,

1. Nesta data, foi publicada na Seção 1, pág. 78 do D.O.U. a Instrução Normativa DREI nº 40, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

**CONRADO VITOR LOPES FERNANDES**  
Diretor  
DREI/SEMPE

C/C  
**PROCURADORES e SECRETÁRIOS-GERAIS**

**SECRETARIA ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA**  
**DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40, DE 28 DE ABRIL DE 2017**

Altera as Instruções Normativas DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, e nº 34, de 2 de março de 2017 e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 8.579, de 26 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º. O art. 5º, inciso IV da Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

IV - Na formação dos nomes empresariais das sociedades de propósito específico poderá ser agregada a sigla - SPE, observados os demais critérios de formação do nome do tipo jurídico escolhido, além do seguinte:

- a) se do tipo Sociedade Limitada, a sigla SPE, quando adotada, deverá vir antes da expressão LTDA;
- b) se do tipo Sociedade Anônima, a sigla SPE, quando adotada, deverá vir antes da expressão S/A.
- c) se do tipo Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, a sigla SPE, quando adotada, deverá vir antes da expressão EIRELI."

Art. 2º. A Instrução Normativa DREI nº 34, de 2 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no exterior e a pessoa jurídica com sede no exterior, que participe de empresa, sociedade ou cooperativa, poderá arquivar na Junta Comercial, desde que em processo autônomo, procuração outorgada ao seu representante no Brasil, observada a legislação que rege o respectivo tipo societário.

§5º A procuração a que se refere o caput deste artigo presume-se por prazo indeterminado quando não seja indicada sua validade.

Art. 6º Os documentos oriundos do exterior, inclusive procurações, deverão ser autenticados por autoridade consular brasileira, no país de origem, e quando não redigidos na língua portuguesa, ser acompanhados de tradução efetuada por tradutor público, exceto o documento de identidade.

§ 1º O instrumento de procuração lavrado em notário francês dispensa o visto da autoridade consular, nos termos dos arts. 28 a 30 do Decreto nº 91.207, de 29 de abril de 1985, após ser devidamente traduzido por tradutor público.

Art. 3º. O item 1 do anexo da Instrução Normativa DREI nº 34, de 2 de março de 2017, no que tange à empresa estrangeira de assistência à saúde, passa a vigorar com a seguinte redação:

RESTRICÇÕES E IMPEDIMENTOS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
<b>EMPRESA DE CAPITAIS ESTRANGEIROS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE</b> É permitida a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos: I - doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos; II - pessoas jurídicas destinadas a instalar, operacionalizar ou explorar: a) hospital geral, inclusive filantrópico, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada; e b) ações e pesquisas de planejamento familiar; III - serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social; e IV - demais casos previstos em legislação específica.	Constituição da República de 1988: art. 199, parágrafo 3º e Lei nº 8.080 de 19/09/90, com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/01/2017, artigo 142.

Art. 4º. Os documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, sociedades empresárias e cooperativas levados a arquivamento nas Juntas Comerciais deverão estar assinados na forma da lei, sendo as demais folhas rubricadas.

Parágrafo Único. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

CONRADO VITOR LOPES FERNANDES

**Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão****SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL****PORTARIA Nº 20, DE 28 DE ABRIL DE 2017**

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 43, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e

Considerando a necessidade de viabilizar a abertura de crédito suplementar, cuja programação a ser cancelada tem fonte de recursos incompatível com o objeto da suplementação pretendida, em face das vinculações legais vigentes, no âmbito do Ministério da Educação;

Considerando a possibilidade de maximizar a utilização do excesso de arrecadação referente à fonte 81 - Recursos de Convênios, no âmbito da Universidade Federal do Pará, e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016 das fontes 50 - Recursos Próprios Não Financeiros, em Instituições Federais de Ensino Superior, em Hospitais Universitários e em Institutos Federais de Educação Profissional e Tecnológica, e 80 - Recursos Próprios Financeiros, no Hospital Universitário da Universidade Federal de Minas Gerais, para garantir o atendimento de plano de trabalho dessas unidades;

Considerando a frustração na arrecadação de recursos da fonte 29 - Recursos de Concessões e Permissões, que ora financiam despesas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, e a possibilidade de utilização de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016 da fonte 50 - Recursos Próprios Não Financeiros;

Considerando a impossibilidade legal de utilização de recursos da fonte 30 - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, vinculada ao Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, para atender despesas referentes ao Fundo Nacional de Cultura - FNC; e

Considerando a frustração na arrecadação de recursos da fonte 50 - Recursos Próprios Não Financeiros, que ora financiam despesas do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, e a possibilidade de utilização de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016 da fonte 80 - Recursos Próprios Financeiros para a execução dessas despesas, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, no que concerne aos Ministérios da Educação, dos Transportes, Portos e Aviação Civil, da Cultura e de Operações Oficiais de Crédito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES